

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 2015

Aprova o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VALMIR PRASCIDELLI

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00100/2014 MRE MCTI, faz-se oportuna a adesão do Brasil à Rede Internacional do Bambu e do Ratã (INBAR), organização intergovernamental sediada em Pequim e criada em 1997, para definir e implementar uma agenda global para o desenvolvimento sustentável mediante o uso do bambu e do ratã.

Segundo o documento interministerial, a INBAR inclui em seu programa de trabalho três atividades-fim, quais sejam: a geração de emprego e renda, o desenvolvimento de mercados para os produtos de bambu e ratã e a proteção ambiental.

Apreciada a Mensagem nº 379, de 2014, da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2015.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material** da proposição, não há, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, as disposições do Acordo, longe de afrontarem as normas da Constituição Federal, laboram em favor de princípio

regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, expresso no parágrafo único do art. 4º da *Lex Mater*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Além disso, convém recordar a presença da defesa do meio ambiente entre os princípios que norteiam a ordem econômica da República Federativa do Brasil, conforme art. 170, VI, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e, de forma geral, respeita a boa técnica legislativa.

Quanto a este último aspecto, cumpre apenas apontar o uso indevido de inicial maiúscula na expressão “Parágrafo Único”, utilizada no primeiro artigo do projeto. Tal lapso, conquanto menor, será por certo sanado no momento da revisão final da matéria.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI
Relator